



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 848/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0045/20.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que pretende revogar o Decreto n. 58.740, de 03 de maio de 2019, que confere nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE.

Nos termos da justificativa, "Tal ato do Poder Executivo veda a inscrição nos concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, que estejam afastados, que não adquiriram estabilidade no serviço público, ou que se encontrarem de licença para tratarem de interesses particulares". Na visão do autor, "A medida não se mostra justa e razoável, haja vista, em que pese os servidores não estarem atuando diretamente na Unidade, nos casos de afastamentos, ainda assim estão vinculadas a ela, e o processo de Remoção é meio pelo qual o servidor demonstra interesse de passar seu vínculo e atuar em outra unidade, que possibilita maior qualidade de vida ao servidor, bem como eficiência a Administração Pública". "Privar os servidores de participar do processo de Remoção, que já é opcional, criará estímulos negativos ao desempenho de suas funções, e a profícuas relações interpessoais nas equipes, além de gerar frustrações".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal "zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar" (art. 14, XIII).

No caso, faz-se necessário um breve histórico da legislação que rege a matéria.

A remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação, é prevista no artigo 45 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, devendo ser realizada anualmente mediante concurso, conforme critérios e procedimentos a serem fixados por portaria específica do Secretário Municipal de Educação, observadas as diretrizes fixadas no Decreto nº 49.796/2008. Na sua redação original, o artigo 5º do Decreto nº 49.796/2008 estabelecia o seguinte:

Art. 5º. As inscrições nos concursos de remoção serão realizadas:

I - de ofício, para os servidores:

- a) efetivos considerados excedentes em decorrência de extinção de unidade educacional, assegurada a prioridade de escolha;
- b) efetivos que se encontrarem com lotação precária;
- c) considerados excedentes nos termos do artigo 97 da Lei nº 14.660, de 2007, garantida a prioridade de escolha;

II - voluntariamente, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição dos servidores:

I - afastados de seus cargos para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos ou em unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - com lotação precária em CONAE 2 - Divisão de Recursos Humanos;

III - afastados nos termos do inciso IV do artigo 66 da Lei nº 14.660, de 2007.

Com o advento do Decreto nº 58.740/2019, o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 49.796/2008 passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição, nos concursos regulamentados neste decreto, dos servidores:

I - afastados de seus cargos para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos ou em unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - afastados de seus cargos nos termos do inciso IV do artigo 66 da Lei nº 14.660, de 2007;

III - que não adquiriram estabilidade no serviço público municipal, exceto os considerados excedentes em suas unidades de lotação;

IV - que se encontrarem em licença para tratar de interesses particulares e os afastados nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. (NR)

(negritos acrescentados)

Note-se que o Decreto nº 58.740/2019 inovou apenas na introdução de duas hipóteses de vedação à inscrição em concursos de remoção, quais sejam, as descritas nos incisos III e IV, pois as outras duas já estavam previstas na redação original do Decreto nº 49.796/2008.

O inciso III do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 49.796/2008 ainda sofreu nova alteração pelo Decreto nº 58.805, de 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

Art. 5º .....

Parágrafo único. ....

III - que ainda não tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal, exceto os considerados excedentes em suas unidades de lotação;

..... (NR)

Art. 2º A vedação prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, na redação ora conferida, aplica-se apenas aos que ingressarem nos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE a partir da publicação deste decreto.

(negritos acrescentados)

Por fim, sobreveio o Decreto nº 59.815, de 2 de outubro de 2020, que suspendeu os efeitos do citado inciso III, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensos, excepcionalmente, os efeitos do inciso III do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação, enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a prorrogar o prazo para inscrição nos Concursos de Remoção 2020 dos Profissionais de Educação e Titulares de Cargos de Analista de Informações, Cultura e Desporto - Biblioteconomia e Educação Física, da Secretaria Municipal de Educação.

(negritos acrescentados)

Resta saber se o Poder Executivo, ao criar novas hipóteses de vedação à inscrição em concurso de remoção, extrapolou o seu poder de regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o seu

Estatuto. O tema da remoção é objeto dos artigos 45 a 50 dessa Lei, valendo transcrever, em especial, os artigos 45 e 46:

## CAPÍTULO VIII

### DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

(negritos e grifos acrescentados)

Ora, como se vê, a Lei nº 14.660/2007 limita o direito à remoção aos Profissionais de Educação "efetivos", não distinguindo entre "estáveis" e não "estáveis". Portanto, nesse aspecto, o Decreto nº 58.740/2019 parece ter extrapolado o poder regulamentar, restringindo direito sem amparo na Lei.

A outra vedação à inscrição em concurso de remoção, objeto do inciso IV do parágrafo único do Decreto nº 58.740/2019, refere-se a servidores em licença para cuidar de interesses particulares ou que se enquadrem na hipótese do art. 149 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município):

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Novamente aqui o Decreto nº 58.740/2019 parece ter extrapolado o poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) não impede que servidores afastados por motivo de "licença" (qualquer que seja ela) participem de concursos de remoção. Nesses termos, confira-se, em especial, o artigo 53 abaixo transcrito:

## SEÇÃO II

### DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo Único. A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

(grifos e negritos acrescentados)

Verifica-se, desta maneira, que o decreto ora analisado inovou o ordenamento jurídico, criando restrições à participação em concursos de remoção, não contidas em lei.

Diante do exposto, conclui-se que o Decreto Municipal nº 58.750, de 13 de maio de 2019, ao restringir direitos de servidores independentemente de previsão legal, usurpou a competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade e a separação entre os Poderes.

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do mesmo diploma.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto proposto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0045/20**

Susta o Decreto nº 58.740, de 3 de maio de 2019, que confere nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE.

Art. 1º Nos termos do art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, fica sustado o Decreto nº 58.740, de 3 de maio de 2019, que confere nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2021, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).